



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-2160/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/02554/2013
PROTOCOLO	: 1342872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 55/2012
CONTRATADO (A)	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, COM SUPORTE TÉCNICO PARA EMPRESAS E USUÁRIOS E HOSPEDAGEM DO BANCO DE DADOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 54.280,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 55/2012 – realizada pelo Município de *Anastácio*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite n.15/2012, para implantação de sistema eletrônico de emissão de notas fiscais, com suporte técnico para empresas e usuários e hospedagem do banco de dados do município.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa *AEG Assessoramento e Consultoria Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato à peça virtual n.º 17; com quem se celebrou a avença ao custo R\$ 54.280,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta reais).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe técnica da 5.^a Inspeção de Controle Externo constatou o devido atendimento às normas gerais de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal. (peça n.º 35)

Do mesmo modo, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade dos termos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

aditivos formalizados e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global da contratação – R\$ 54.280,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta reais)– e o valor da UFERMS¹ na data de assinatura de seu termo – R\$ 16,36 em junho de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas².

Antes, porém, devo esclarecer que esta decisão abrangerá todas as três fases regimentais previstas para o julgamento da contratação pública (art. 120, da Resolução Normativa n.º 76/2013).

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – *Convite n.º 15/2012* – realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

¹Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.303/2010.

² Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;

II - adiantamentos ou suprimientos de fundos;

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;

IV - procedimentos de:

a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;

b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;

V - contratos administrativos.

§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no *Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul*, na edição do dia 14 de junho de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Quanto à formalização do termo contratual, observo que fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Prefeitura do Município de *Anastácio*, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*³, da Lei n.º 8.666/93. Também estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55⁴ do diploma

³ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

⁴ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Satisfeito, ainda, o dever imposto ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário Oficial dos Municípios*, na edição do dia 19 de junho de 2012, conforme cópia à peça virtual n.º 18.

De igual maneira, verifico quanto à formalização do primeiro termo aditivo ao contrato, a obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis. O aditamento em questão formalizou acréscimo ao valor do contrato, relativo à importância de R\$ 9.780,00 (nove mil setecentos e oitenta reais), devidamente justificada e fundamentada através das razões e parecer jurídico constantes na peça n.º 24.

Considerando, então, o valor global atualizado de R\$ 54.280,00 o acréscimo formalizado representou exatamente 18,01 % (dezoito vírgula zero um por cento) desta quantia. Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Tecidas as ponderações necessárias, vejo que o termo aditivo ao contrato foi formalizado com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR DO CONTRATO	R\$ 54.280,00
VALOR DO TERMO ADITIVO	R\$ 9.780,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R\$ 64.060,00
VALOR ANULADO	R\$ 1.630,00
DESPESA LIQUIDADADA	R\$ 62.430,00
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 62.430,00
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R\$ 0,00

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64⁵.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r. parecer* do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

▪ Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 15/2012* –; da formalização do instrumento e do termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 55/2012, celebrado entre o Município de *Anastácio/MS* e a empresa *AEG Assessoramento e Consultoria Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; bem como da

⁵ **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964:** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

execução financeira da contratação, realizada de acordo com as disposições dos arts. 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator